LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010.

INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS
CAPITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído no âmbito municipal o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Conselheiro Lafaiete, decorrentes de débitos de contribuintes (Pessoa Física e Jurídica), de tributos municipais ou débitos de obrigações não tributárias, em razão de fatos geradores efetivados até 31 de janeiro de 2010, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

Parágrafo único - O Programa Municipal de Recuperação de Receitas será regido pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

CAPITULO II
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e os juros componentes do crédito tributário/não tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2010, que se apresentarem para promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal, observando as condições a seguir enumeradas.

§1º - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

I - 90% (noventa por cento), para pagamento à vista;

II - 80% (oitenta por cento), para pagamento de 2 a 5 parcelas;

III - 70% (setenta por cento), para pagamento de 6 a 9 parcelas;

IV - 60% (sessenta por cento), para pagamento de 10 a 12 parcelas;

V - 50% (cinquenta por cento), para pagamento de 13 a 18 parcelas.

§ 2º - Os débitos a serem incluídos no parcelamento especial de que trata esta Lei Complementar terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e termos do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 3º - No Parcelamento Especial poderá haver a inclusão dos débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), bem como de multas aplicadas, inclusive no caso de outros créditos públicos municipais.

Art. 4º – Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei Complementar deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Fazenda fica autorizada a adotar todas as medidas cabíveis para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, objetivando dar o necessário suporte ao cidadão para a regularização de eventuais débitos inscritos ou não em dívida ativa.

Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado pela Secretaria Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

CAPITULO III
DAS ALTERNATIVAS DE NEGOCIAÇÃO

Art. 6º – O contribuinte que não efetuar a adesão ao Parcelamento Especial, nas condições e dentro do prazo estipulado no art. 4º desta Lei Complementar, poderá, se interessar, requerer a qualquer tempo o parcelamento de seus débitos na modalidade designada de Parcelamento Ordinário, conforme os termos e condições fixados nesta Lei Complementar, inclusive, se for o caso, utilizar dos institutos da compensação ou da dação em pagamento, conforme as condições nela expressas.

CAPITULO IV
DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ORDINÁRIO

Art. 7º - No caso de débitos decorrentes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTUR), do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), bem como de outros créditos públicos, poderá ser concedido parcelamento, caso requerido, em caráter ordinário, em um número não superior a 42 (quarenta e duas) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada uma não seja inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º – Na falta de pagamento do débito tributário, ou não tributário, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, inclusive na concessão do parcelamento ordinário, tal como descrito no art. 7º desta Lei Complementar, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:

I – o débito, tributário ou não, será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10 % (dez por cento);

II – para as parcelas subsequentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;

III – nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor de R$ 50,00 (cinquenta reais);

IV – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;

V – o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial/execução fiscal.

Art. 9º - O parcelamento ordinário não será concedido:

I – para o caso do contribuinte que não assumir as condições fixadas;

II – se o contribuinte, responsável, sucessor tributário ou interessado não assinar o Termo de Confissão de Dívida Fiscal conforme os termos do art. 12 desta Lei Complementar e, também, não efetuar o pagamento da primeira parcela no prazo fixado para o vencimento.

CAPITULO V
DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS

Art. 10 - O parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§ 1º - Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade daquele que apresenta o requerimento para a obtenção do parcelamento.

§ 2º - O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º - O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporcionará a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§ 4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, inclusive e, até mesmo da primeira oportunidade para adesão ao ordinário, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do § 3º do *caput* deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o

débito em dívida ativa e encaminhado para a Procuradoria Geral para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

Art. 11 - A concessão do parcelamento de débitos não importará em moratória ou novação.

Art. 12 - Para formalização do parcelamento de débitos, em qualquer das modalidades, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irretratável, a sua dívida perante o Município de Conselheiro Lafaiete, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I – na confissão irretratável e irrevogável de dívida;

II – na interrupção do prazo prescricional;

III – na renuncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV – na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 13 - O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§ 1º - O não pagamento da primeira parcela acarretará o cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§ 2º – O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - A certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda será específica para cada inscrição cadastral, ou pelo número do cadastro de pessoa física/jurídica (CPF ou CNPJ), opção que será declarada no requerimento. A certidão será fornecida em uma das modalidades abaixo:

I – Certidão Negativa de Débito – será emitida e fornecida para com a inscrição cadastral e ou ao contribuinte que esteja em plena regularidade fiscal, isto é, não tenha débitos ou pendências em seu nome no âmbito do Fisco Municipal;

II – Certidão Positiva – será emitida e fornecida para com a inscrição cadastral e ou ao contribuinte que tenha débitos ou pendências com a referida inscrição cadastral ou em seu nome no âmbito do Fisco Municipal, sendo expedida na forma de demonstrativo de débitos e/ou pendências;

III – Certidão Positiva com Efeito de Negativa – será emitida e fornecida para com a inscrição cadastral e ou ao contribuinte que tenha débitos ou pendências com a referida inscrição cadastral ou em seu nome no âmbito do Fisco Municipal, sendo expedida com demonstrativo das pendências que o contribuinte possui, as quais estejam negociadas e/ou parceladas e totalmente regular o cumprimento/pagamento das obrigações.

Art. 14 – As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

CAPITULO VI
DA COMPENSAÇÃO

Art. 15 – Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar a compensação de crédito tributário, inscrito ou não em dívida ativa, com crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública Municipal, nas condições previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º – A compensação poderá incidir sobre todos os tributos devidos pelo contribuinte sujeito passivo, promovendo a extinção total ou parcial dos valores.

§ 2º – O disposto no *caput* deste artigo não se aplica nos casos de dolo, fraude ou simulação do contribuinte sujeito passivo ou de terceiro em seu benefício ou de outrem.

§ 3º - A compensação do crédito tributário, nos termos do disposto neste artigo, estende-se ao responsável pela obrigação tributária.

§ 4º - No pedido de compensação de crédito tributário será aceito sub-rogação de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 5º - Os créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, relativos a precatórios judiciários, poderão ser utilizados para compensação de créditos tributários, desde que homologado pelo Tribunal competente.

Art. 16 – Os prazos e as condições de admissibilidade dos créditos do contribuinte sujeito passivo ou de terceiros, contra a Fazenda Pública Municipal, para fins da compensação prevista nesta Lei Complementar, serão regulamentados em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 17 – A compensação do crédito tributário realizar-se-á por iniciativa exclusiva do contribuinte sujeito passivo, e observará o seguinte:

I - o pedido de compensação feito pelo contribuinte sujeito passivo, dirigido à Secretaria Municipal de Fazenda, não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais;

II - a Secretaria Municipal de Fazenda deverá emitir parecer prévio sobre a viabilidade econômico-financeira do pedido de compensação, inclusive quanto ao impacto orçamentário;

III – compete ao Chefe do Executivo, após a manifestação prevista no inciso II do *caput* deste artigo, autorizar ou não a realização da compensação.

Parágrafo único – Os critérios para concessão ou não da compensação deverão ser regulamentados por decreto municipal.

Art. 18 – Quando o montante do crédito do contribuinte sujeito passivo for superior ao seu débito tributário, ser-lhe-á efetuado o pagamento da diferença, obedecida a ordem cronológica de protocolo e a disponibilidade financeira.

Parágrafo único – Caso o crédito do contribuinte sujeito passivo seja inferior aos valores dos seus débitos tributários, o saldo remanescente poderá ser objeto de parcelamento nos termos desta Lei Complementar.

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete.

CAPITULO VII
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 19 – Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar transação com contribuintes, enquanto sujeitos passivos inscritos ou não em Dívida Ativa para extinção da obrigação tributária, consistente em dação em pagamento de bens imóveis, localizados no perímetro urbano do Município de Conselheiro Lafaiete.

§ 1º – A forma, o prazo e as demais condições em que se efetivará a dação em pagamento, desde que presentes o interesse, a necessidade e a conveniência da utilização dos bens no serviço público municipal serão fixadas no Decreto de regulamentação.

§ 2º – Não será possível efetivar a dação em pagamento quando se tratar:

I – de crédito tributário decorrente de infração praticada com dolo, fraude ou simulação;

II – de bens gravados com quaisquer ônus, ainda que sobre parte do seu valor.

§ 3º - O valor pelo qual será recebido o bem terá como limite máximo o valor de mercado, apurado pela comissão de avaliação do Município.

§ 4º – O pedido de dação em pagamento do contribuinte sujeito passivo não gera direito adquirido à sua realização e não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem a fluência dos juros de mora e demais acréscimos legais.

§ 5º – A dação em pagamento, judicial ou administrativa, importa na confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária.

CAPITULO VIII
DO ENCAMINHAMENTO PARA A PROCURADORIA GERAL

Art. 20 - Após 30 (trinta) dias do encerramento do prazo fixado para a adesão dos contribuintes à modalidade de Parcelamento Especial, e/ou mesmo para o primeiro momento de adesão ao Parcelamento Ordinário, inclusive, e também a compensação e dação em pagamento, a Secretaria Municipal de Fazenda, através da Gerência de Tributação e Fiscalização elaborará e encaminhará para a Procuradoria Geral uma relação de contribuintes cujos débitos ainda permanecem pendentes de acerto/negociação, inscritos ou não em Dívida Ativa, com vistas aos procedimentos para cobrança judicial/execução fiscal.

§ 1º - Levantados os débitos, estes serão individualizados por contribuinte.

§ 2º - Realizado o procedimento descrito no § 1º deste artigo, será enviado relatório à Procuradoria Geral para que promova a elaboração das peças processuais e o ajuizamento da Ação de cobrança ou execução fiscal, na forma da lei.

§ 3º - Não serão objeto de cobrança ou execução fiscal os débitos cujos valores forem inferiores aos custos da movimentação do processo judicial.

§ 4º - Independente do transcurso do prazo previsto no "caput" deste artigo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá encaminhar para a Procuradoria Geral uma relação de contribuintes cujos débitos permaneçam pendentes de acerto/

negociação, inscritos ou não em dívida ativa, para adoção dos procedimentos de cobrança judicial/ execução fiscal.

CAPITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O Poder Executivo Municipal deverá dar ampla publicidade das possibilidades e benefícios previstos nesta Lei Complementar, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial e/ou do Parcelamento Ordinário.

Art. 22 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 23 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 – Ficam revogados os artigos 1º a 8º e 10 a 24 da Lei Complementar nº 016, de 16 de junho de 2009.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2010.

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal

Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal

Cláudio de Castro Sá Filho
Secretário da Fazenda